

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição previdenciária a importância recebida a título de aviso prévio indenizado.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2009, de autoria do nobre Senador Valdir Raupp, que pretende alterar a legislação de custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar de contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado.

O autor explica que, atualmente, em razão do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, empregados e empregadores passaram a contribuir para a previdência social, com incidência de alíquota de 20%, para o empregador, e de 8% a 11%, a cargo do empregado, calculados sobre as importâncias recebidas em função de indenização de aviso prévio. Isso seria oneroso para ambas as partes da relação de emprego.

Consta da justificção também que o aviso prévio indenizado tem caráter meramente indenizatório, não sendo classificado como rendimento decorrente do trabalho, conforme o texto da Constituição Federal que, no inciso I do art. 195, define como base de cálculo para a contribuição do empregador “a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”.

Além disso, o proponente cita decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), na qual ele se manifesta pela não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, por ocasião dos acordos judiciais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em análise da matéria, definição de parcelas recebidas pelos empregados que estão sujeitas ao pagamento de contribuições previdenciárias, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional.

No que se refere à técnica legislativa, faltou referência ao § 9º no texto previsto para o art. 28 pelo art. 1º do PLS. Assim, a forma adotada induz ao entendimento de que o item 10 está diretamente ligado ao *caput* do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Isso pode ser corrigido mediante emenda de redação.

Quando ao mérito, a proposição apresenta aspectos positivos. O primeiro diz respeito à redução de encargos, tema bastante discutido quando se trata do estímulo à oferta de empregos no mercado de trabalho. É notório que o nosso País privilegia a folha de salários como fonte de contribuições e encargos, desestimulando a ampliação dos quadros funcionais nas empresas. Esta e outras razões fazem com que nos inclinemos a favor da alteração proposta.

O segundo fundamento a considerar é constitucional. Entre as contribuições previdenciárias previstas na Constituição Federal encontra-se aquela incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados...” (alínea *a*, inciso I do art. 195 da Carta Magna). Em nosso entendimento, o “aviso prévio indenizado” não corresponde a um rendimento decorrente do trabalho. Ele decorre do rompimento da relação de emprego e compensa o empregado pelo descumprimento, pelo empregador, da obrigação de avisá-lo antecipadamente da iminência daquele fato.

Essa visão a respeito da natureza das verbas indenizatórias do aviso prévio é compartilhada, como demonstra o autor na justificação da proposta, pelo Tribunal Superior do Trabalho, em suas decisões a respeito das parcelas transacionadas na rescisão do contrato. Aquela Corte entende que o aviso prévio indenizado não tem por objetivo a remuneração de serviços prestados ou tempo à disposição do empregador.

Outra questão que se coloca, diz respeito à redução no valor da indenização a ser recebida pelo empregado. O trabalhador demitido encontra-se diante de uma situação nova, cheia de fatores imponderáveis, e quanto maior for o valor da indenização melhores condições ele terá de enfrentar as dificuldades do futuro. A incidência de contribuição, em última instância, aumenta a insegurança do trabalhador demitido injustificadamente e reduz as suas reservas econômicas para o processo de readaptação ao mercado de trabalho.

Sendo assim, cremos que os argumentos favoráveis à aprovação da proposta são relevantes e é injustificado o desconto de contribuições previdenciárias daqueles que já se encontram debilitados economicamente pela perda do emprego.

III – VOTO

Em face das considerações expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 28.

 § 9º

 e).....

10. recebidas a título de aviso prévio indenizado;
.....(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator